

PROVISÓRIO

Carlos Ragazzo

**CESSÃO DE CRÉDITOS
TRABALHISTAS, AUTONOMIA
DO TRABALHADOR E
DEMOCRATIZAÇÃO DO ACESSO
AO CRÉDITO**

Um Enfoque Jurídico-Econômico

2025

 EDITORA
*Jus*PODIVM
www.editorajuspodivm.com.br

I

SUMÁRIO EXECUTIVO: A CESSÃO DE CRÉDITO TRABALHISTA

A cessão de créditos trabalhistas se apresenta como uma solução viável e necessária para dois dos principais desafios enfrentados pelos trabalhadores brasileiros: a vulnerabilidade e exposição das famílias ao endividamento, juros altos e a morosidade na resolução de demandas trabalhistas. Em um cenário de crise econômica e de acesso restrito a um crédito oneroso, a possibilidade de antecipação de valores já reconhecidos permite que o trabalhador transforme um direito consolidado em liquidez imediata, reduzindo sua dependência de empréstimos com taxas de juros elevadas e condições desfavoráveis. Dessa forma, reduz-se a dependência de empréstimos convencionais, ampliam-se as opções de planejamento financeiro e oferece-se maior previsibilidade para a organização econômica familiar.

Ao contrário do que se poderia supor, a cessão de crédito trabalhista não configura apenas uma alternativa individual, mas representa um verdadeiro instrumento de democratização do acesso a recursos financeiros. Para trabalhadores frequentemente submetidos às

consequências da inadimplência e da restrição de crédito, ela representa a superação de barreiras sistêmicas, muitas vezes impostas por um mercado de crédito tradicional excludente. Nesse sentido, a cessão atua como elemento transformador, conferindo ao trabalhador autonomia sobre a gestão de seus próprios ativos, especialmente em contextos nos quais o tempo de tramitação judicial se transforma em um grave obstáculo ao efetivo usufruto de seus direitos.

Superado esse contexto, é relevante abordar a estrutura normativa que dá respaldo à cessão de créditos trabalhistas no ordenamento jurídico brasileiro. O Código Civil, em seus artigos 286 a 298, estabelece expressamente a possibilidade de cessão de direitos creditórios, autorizando sua transferência sempre que a obrigação não seja, por sua natureza, infungível ou intransferível, ou quando não houver vedação legal ou contratual específica. No mesmo sentido, o Código de Processo Civil de 2015, em seu artigo 778, §1º, inciso VI, admite a cessão de crédito na fase de execução, reconhecendo a legitimidade de sucessores e cessionários para atuar no polo ativo do cumprimento da sentença. Essas disposições demonstram que o ordenamento jurídico não apenas absorve a cessão de créditos, mas a incorpora como ferramenta legítima de gestão patrimonial, respeitando a natureza do crédito e a autonomia da vontade do titular.

Essa tendência é ainda reforçada em legislações específicas, como a Lei nº 11.101/2005 (Lei de Falências e Recuperação Judicial) e pelas normativas que regulam o Sistema de Administração Financeira (SAF) no âmbito da Administração Pública. A Lei de Falências, ao permitir a cessão de créditos para viabilizar a reestruturação

de empresas em dificuldades financeiras, reconhece que a circulação dos direitos creditórios contribui para a eficiência do sistema econômico e para a maximização dos ativos disponíveis. De modo análogo, no âmbito público, o SAF adota mecanismos que autorizam a cessão de recebíveis, visando a garantir maior eficiência na gestão de ativos e na liquidação de passivos. Esses paralelos indicam uma evolução normativa clara: a cessão de créditos é vista como um instrumento dinâmico para dar efetividade aos direitos patrimoniais, fortalecendo tanto a segurança jurídica quanto a liquidez dos credores. Inserir a cessão de créditos trabalhistas nesse panorama não é uma ruptura, mas uma atualização necessária que harmoniza a prática com a moderna função socioeconômica dos direitos creditórios.

Importante ressaltar ainda que a cessão de créditos trabalhistas, mesmo quando realizada, não desnatura a natureza alimentar do crédito. Isso porque a transferência da titularidade do crédito preserva sua qualidade essencial, mantendo todos os atributos jurídicos relacionados à preferência no pagamento e ao reconhecimento de seu caráter alimentar - em outras palavras, a cessão não altera a essência do crédito, apenas substitui o credor original, respeitando integralmente as prerrogativas que tutelam o trabalhador. Nesse cenário, a oposição à cessão de créditos trabalhistas, frequentemente fundamentada em uma interpretação restritiva baseada exclusivamente na natureza alimentar do crédito, revela-se equivocada. Tal resistência não apenas ignora a normativa global do ordenamento jurídico brasileiro, mas também desconsidera a autonomia patrimonial do trabalhador, que deve

ter a liberdade de administrar seus próprios recursos e de optar pela melhor estratégia de realização de seu crédito.

O ordenamento jurídico brasileiro já reconhece que certos direitos personalíssimos, como a reintegração ao emprego, não podem ser cedidos. No entanto, o mesmo raciocínio não se aplica às verbas indenizatórias ou aos valores reconhecidos judicialmente como devidos ao trabalhador, que assumem caráter patrimonial, sendo disponíveis e, portanto, passíveis de cessão. Além disso, outro aspecto fundamental da cessão de crédito trabalhista é o empoderamento do trabalhador na gestão de seus próprios recursos. A impossibilidade de ceder um crédito que já lhe pertence fere a autonomia financeira do indivíduo, obrigando-o a permanecer refém de um sistema processual lento e de um mercado de crédito convencional oneroso. Ao permitir que o trabalhador escolha como e quando deseja monetizar seu crédito, a cessão introduz um elemento de flexibilidade que beneficia o credor originário, dando-lhe maior controle sobre sua situação financeira e ampliando suas possibilidades de planejamento econômico.

Embora haja preocupações sobre possíveis abusos ou impactos negativos, é importante destacar que a cessão de crédito trabalhista já é uma prática existente — muitas vezes realizada de forma informal e sujeita a abusos. Por essa razão, parece claro e evidente que a formalização desse mercado tende, na verdade, a reduzir tais distorções, sem representar um risco adicional ao reclamante. O único risco envolvido na operação recai sobre o cessionário, que assume a incerteza sobre o efetivo pagamento do crédito. Além disso, a inexistência de uma vedação expressa na legislação trabalhista indica que a interpretação

restritiva dessa prática se apoia em suposições ultrapassadas, que não refletem a realidade socioeconômica atual. Em vez de proteger o trabalhador, a proibição da cessão de crédito trabalhista apenas perpetua sua vulnerabilidade ao manter seu direito inacessível por longos períodos.

Ao permitir que trabalhadores monetizem seus créditos de forma antecipada, esse mecanismo contribui para a redução do endividamento, melhora a liquidez das famílias e torna a economia mais dinâmica. A regulamentação clara e a correta interpretação desse instituto são passos essenciais para garantir um sistema mais justo e eficiente, que verdadeiramente atenda às necessidades dos trabalhadores e da sociedade como um todo. Para consolidar a cessão de créditos trabalhistas como uma prática vantajosa no Brasil, é essencial considerar três dimensões fundamentais: os benefícios para o trabalhador, os impactos positivos na sociedade e a implementação de boas práticas que protejam os cedentes de eventuais abusos. A análise desses pontos permite compreender a relevância da cessão de crédito não apenas como solução individual, mas também como um instrumento de fortalecimento econômico e justiça social.

Quando se direciona a análise aos impactos da cessão de crédito trabalhista como ferramenta benéfica para a sociedade, o primeiro ponto que se traz à luz é referente ao crescente endividamento das famílias brasileiras que vem se tornando um problema estrutural que compromete a estabilidade financeira de milhões de trabalhadores. O Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) já alertava, em 2019, para o alto comprometimento da renda de grande parte das famílias brasileiras com serviços da dívida, agravado, principalmente, pelas taxas de juros

elevadas nas modalidades de crédito de mais fácil acesso e contratação. Como exemplo, a recente marca de mais de 40 milhões de simulações do novo crédito consignado privado, em apenas três dias¹, não deve ser lida apenas como sinal de sucesso do programa, mas como mais um indicativo da naturalização da dependência de crédito no cotidiano das famílias — muitas vezes como única alternativa de sobrevivência diante da falta de renda suficiente e da persistente insegurança econômica. Logo, com a persistência desse cenário e a manutenção da alta inadimplência ano após ano, torna-se urgente a busca por soluções que ofereçam liquidez sem recorrer a linhas de crédito tradicionais. Logo, é nesse contexto que a cessão de créditos trabalhistas emerge como um mecanismo eficaz para garantir recursos imediatos sem ampliar o endividamento do trabalhador.

Em primeiro lugar, na ponta inicial do ciclo de formação da vulnerabilidade do trabalhador, expõe-se que a falta de liquidez não é apenas reflexo de hábitos de consumo ou de níveis variados de educação financeira no que diz respeito à gestão sustentável das contas, mas, também, uma consequência direta da morosidade na resolução de disputas judiciais. Em 2024, milhões de trabalhadores aguardam a finalização de processos que poderiam assegurar recursos essenciais para equilibrar suas finanças, enfrentando um paradoxo central: embora tenham valores a receber que poderiam trazer alívio para

1. AGÊNCIA BRASIL. Mais de 40 milhões simulam consignado para CLT até este domingo. 2025. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/economia/noticia/2025-03/mais-de-40-milhoes-simulam-consignado-para-clt-ate-domingo>. Acesso em 25 abr. 2025.

dívidas a curto prazo, a incerteza sobre quando os obterão os leva a contrair empréstimos caros, aprofundando o risco de inadimplência. Na verdade, uma proibição de ceder o crédito trabalhista coloca o trabalhador em posição de vulnerabilidade: a verdadeira porta de entrada para um processo de endividamento, embora ele tenha recursos com potencial de liquidez.

Da forma que se é organizado, o atual sistema jurídico não oferece soluções céleres para disputas trabalhistas - pelo contrário, dados da Justiça do Trabalho indicam que processos podem levar mais de quatro anos para serem concluídos. Essa morosidade estabelece duas vertentes de alto risco prejudicial ao trabalhador: além de aumentar as chances de que o trabalhador recorra para opções de crédito e liquidez imediata pouco ou nada vantajosas para o equilíbrio de sua saúde financeira, a falta de previsibilidade processual reduz as opções em meio à crescente vulnerabilidade econômica dos reclamantes, forçando-os, por muitas vezes, a aceitar acordos desvantajosos que reduzem significativamente os valores a que têm direito.

O ponto central aqui, para além da clara vantagem que a cessão de créditos trabalhistas pode trazer para o trabalhador - e para o sistema judicial como um todo - é inibir práticas de má-fé por parte das empresas reclamadas que além de violarem as obrigações trabalhistas assumidas junto aos empregados e prestadores de serviços, ainda fazem uso de lacunas de eficiência no Judiciário para alongarem os litígios em disputa em benefício próprio. Em claro exemplo, a mais recente decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) homologou mudanças na correção monetária das condenações, o que tornou ainda

mais vantajoso para as empresas adiarem o pagamento de suas obrigações por meio de técnicas processuais protelatórias, intensificando a necessidade de mecanismos que assegurem ao trabalhador o acesso imediato a seus recursos.

Dessa forma, a cessão de crédito trabalhista se apresenta como uma resposta concreta a esse impasse, ao permitir que o trabalhador antecipe valores que já lhe são devidos, reduzindo sua dependência de crédito bancário e os efeitos perversos das altas taxas de juros. Mais do que isso, ao transferir o risco da morosidade judicial para agentes com maior capacidade de absorvê-lo — como financiadores especializados —, essa prática funciona como um mecanismo de justiça social, ao aliviar a pressão sobre o trabalhador e ampliar suas possibilidades de escolha, inclusive diante de propostas de acordos desvantajosos. Diferente de um empréstimo tradicional ou de um acordo prolongado, a cessão de crédito trabalhista não cria uma nova dívida, mas monetiza um direito, com base em propostas compatíveis com o valor corrigido potencial da ação. Além disso, trata-se, via de regra, de uma operação *non-recourse* — ou seja, caso o processo seja perdido, não há qualquer cobrança ao trabalhador. Esse aspecto é fundamental, pois garante proteção contra riscos adicionais e reforça a natureza assimétrica da relação, em favor de quem já enfrenta vulnerabilidade econômica.

Avançando nessa perspectiva, a cessão de crédito trabalhista não se limita a beneficiar individualmente os trabalhadores, mas também gera impactos positivos para a economia em sua totalidade. Ao viabilizar a antecipação de valores reconhecidos judicialmente, essa modalidade amplia a liquidez das famílias, reduzindo a pressão

do endividamento e oferecendo maior segurança financeira, isto é, a disponibilização imediata desses recursos permite que os trabalhadores regularizem compromissos financeiros pendentes, evitando a incidência de juros elevados e preservando um nível de consumo essencial para impulsionar a economia. Dessa forma, a cessão de crédito não apenas protege o poder de compra dos indivíduos, mas também estimula a movimentação do mercado, promovendo um ciclo virtuoso de crescimento.

Um dos principais efeitos macroeconômicos desse mecanismo é a diminuição da dependência das famílias em relação ao crédito bancário tradicional, caracterizado no Brasil por taxas de juros altos². O sistema financeiro nacional impõe barreiras significativas ao acesso ao crédito, resultando em uma população altamente endividada e suscetível à inadimplência. Ao permitir a conversão de direitos trabalhistas em liquidez imediata, a cessão reduz a necessidade de recorrer a modalidades onerosas de financiamento, como o cheque especial e o crédito rotativo, cujos encargos financeiros frequentemente agravam a situação econômica das famílias. Com menos trabalhadores presos a essas dívidas de alto custo, há um efeito cascata que melhora a estabilidade financeira dos lares e reduz os índices de inadimplência no país.

2. “O Brasil possui hoje uma das maiores taxas nominais do mundo na comparação entre as quarenta principais economias. Atualmente o Brasil é o segundo país com a maior nominal, em 13,75%, perdendo apenas para a Argentina, onde a taxa é de 75%. A taxa nesse patamar não é um evento inédito. Os juros no Brasil são historicamente altos [...]”. Ver mais em: <https://veja.abril.com.br/economia/porque-os-juros-no-brasil-sao-mais-altos>. Acesso em 25 abr. 2025.

Além dos benefícios financeiros diretos, a melhoria da liquidez das famílias tem reflexos diretos sobre a saúde mental e a qualidade de vida dos trabalhadores. Estudos demonstram que o endividamento excessivo está diretamente associado a elevados níveis de estresse e ansiedade, impactando negativamente a produtividade e o bem-estar emocional³. A incerteza sobre a capacidade de honrar compromissos financeiros gera angústia constante, que se reflete no desempenho profissional e na vida pessoal. Logo, ao proporcionar um alívio imediato por meio da cessão de crédito, esse mecanismo contribui não apenas para a organização financeira dos trabalhadores, mas também para sua estabilidade emocional e psicológica.

Cabe destacar que, embora esse ponto pareça mais benéfico ao indivíduo, o superendividamento e a inadimplência não devem ser compreendidos apenas como a impossibilidade de pagamento de dívidas em longo prazo, mas como uma condição de sobrecarga financeira que compromete o cotidiano das famílias e como a raiz de um ciclo danoso para a cadeia produtiva dos setores econômicos como um todo. Esse fenômeno vai além das dificuldades de quitação de débitos bancários dos trabalhadores, afetando também a capacidade de arcar com despesas básicas, como alimentação, moradia, contas essenciais e momentos de lazer. O impacto dessa situação não é restrito ao âmbito individual, pois o estresse financeiro prolongado pode desencadear doenças psicossomáticas,

3. Stephen E. G. Lea. Debt and Overindebtedness: Psychological Evidence and its Policy Implications. *Social Issues and Policy Review*, Vol. 15, No. 1, 2021, pp. 146—179 DOI: 10.1111/sipr.12074.

pressionando ainda mais o sistema de saúde pública e gerando custos adicionais para o Estado.

Em uma outra esfera de benefício, a cessão de crédito estimula a atividade econômica, uma vez que o acesso a recursos imediatos fortalece o consumo interno. Com maior liquidez, os trabalhadores podem destinar parte desses valores à aquisição de bens e serviços, dinamizando setores estratégicos da economia, como comércio e indústria. Esse crescimento da demanda estimula a produção, gera novos empregos e impulsiona o desenvolvimento econômico de forma abrangente. O resultado é um ciclo virtuoso de prosperidade, em que a injeção de liquidez contribui para a expansão dos negócios e o fortalecimento do mercado de trabalho.

Além disso, cabe destacar que, outro aspecto relevante da cessão de crédito está relacionado à mobilidade econômica dos trabalhadores: o acesso rápido a valores devidos possibilita investimentos em qualificação profissional, empreendedorismo e até mesmo na aquisição de bens que podem melhorar a qualidade de vida da família. Essa flexibilidade financeira amplia as oportunidades de ascensão social e fortalece a inclusão econômica de camadas mais vulneráveis da população ao permitir que os indivíduos tomem decisões estratégicas sobre seus recursos, contribuindo para um cenário de maior equidade e desenvolvimento sustentável.

Por fim, mas não menos relevante, do ponto de vista institucional, a cessão de crédito trabalhista também tem potencial para otimizar o funcionamento do sistema judiciário. Atualmente, a Justiça do Trabalho lida com um alto volume de processos, muitos dos quais podem